



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000058/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MARCELO NAEGELE SERAFINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso não conhecido, eis que o recorrente não ataca os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões contidas na r. decisão primeira, ademais os documentos apresentados nesta sede de recurso, já se encontram acostados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 40) contra decisão de primeira instância (e-fls. 34/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da

sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (fls. 23/26), onde se constatou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.151,03 referente à fonte pagadora Instituto para a Promoção à Saúde e Bem Estar Social INPROS.

Após a revisão, foi apurado o imposto a restituir de R\$ 680,66 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 1.831,69 declarado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/10/2007 (fls. 07/08), o notificado apresentou defesa em 31/10/2007 (fls. 11) ratificando o IRRF declarado de R\$ 1.831,69 e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Sobre a compensação de IRRF, aplica-se o disposto no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Extrai-se do dispositivo acima transcrito que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso concreto os valores levantados pela autoridade fiscal estão em consonância com os três Recibos de Pagamento de Salário juntados à defesa (fls. 19/21) e com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 33).

Não obstante, o impugnante traz, ainda, um Recibo de Pagamento a Autônomo (fls. 18) com o intuito de comprovar o IRRF de R\$ 1.151,03 glosado no lançamento.

Ocorre, contudo, que tal documento não pode ser considerado hábil para a finalidade pretendida, uma vez que se trata de recibo emitido pelo beneficiário dos rendimentos, sem qualquer assinatura da fonte pagadora, não podendo ser confirmado nem mesmo através de DIRF.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto a restituir ajustado no lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando os originais dos contra-cheques (outubro, novembro e dezembro de 2004) e recibo de autônomo (01/10/2004), para comprovar o valor declarado em sua DAA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2012 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2012 (e-fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Recurso não conhecido, eis que o recorrente não ataca os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões contidas na r. decisão primeira, ademais os documentos apresentados nesta sede de recurso, já se encontram acostados aos autos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil